



que o reclamante diligenciou junto ao banco no sentido de cancelar o parcelamento que reputa indevido. **IV** – O reclamante, por sua vez, colaciona faturas e recibos de pagamento do cartão de crédito, demonstrando que em março de 2018, adimpliu integralmente a fatura (R\$ 1.139,51), sendo o pagamento realizado em duas vezes, à mesma atendente da casa lotérica, a saber, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e depois mais R\$ 139,51 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), por questões de burocracia do local que não podia realizar pagamento de valores acima de hum mil reais, conferindo, portanto, lastro probatório mínimo aos fatos apresentados. **V** – Assim, deve-se entender que a cobrança do parcelamento da fatura impugnada pelo reclamante se deu de forma indevida, evidenciando a falha na prestação do serviço da fornecedora, pois estabelecida unilateralmente por esta, impondo-se o cancelamento. Por conseguinte, imperioso é a declaração de inexistência de tal dívida. **VI** – Desgaste evidenciado que transborda do que se entende por mero aborrecimento, em razão da falha na prestação de serviços – cobrança indevida – somado ao desvio produtivo – tempo gasto pelo consumidor para solucionar a celeuma causada pelo fornecedor – haja vista ter diligenciado reiteradas vezes junto a reclamada, inclusive protocolando reclamação no Procon e, não logrando êxito, necessitou se socorrer ao Poder Judiciário. **VII** – Estando presentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, imperioso a condenação da reclamada em indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros desde o evento danoso e correção monetária do arbitramento nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ, o qual encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta ilícita praticada pela recorrida e o dano efetivamente sofrido pela parte recorrente, contudo sem caracterizar-se em enriquecimento ilícito. **VIII**. Lado outro, verifica-se que o próprio reclamante afirma que deixou de pagar as faturas a partir do mês de agosto de 2018, verifica-se que a restrição creditícia perpetrada pelo reclamado decorre do exercício regular do seu direito em cobrar do devedor a dívida devida. Nesse toar, não merecer guarida o pleito de baixa da negativação. **IX** – Em arremate, cumpre salientar que a despeito de ter sido comprovado nos autos que a negativação se deu no exercício regular do direito do credor (banco reclamado) ante a existência de dívidas pendentes de pagamento pelo reclamante, não se vislumbra, no caso em questão, hipótese de litigância de má-fé, sobretudo porque o recorrente não negou a relação existente junto ao [REDAZIDO], mas impugna o parcelamento abusivo perpetrado pelo banco referente a fatura vencida no mês de março de 2018 (R\$ 1.139,51). Destarte, merece ser afastada a condenação do reclamante em litigância de má-fé. Confira-se o aresto seguinte: “APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO POSSÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PORÉM, AFASTADA. 1. Os documentos juntados aos autos pela ré são suficientes para comprovar a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa. Logo, não há falar em ilicitude do cadastramento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da cessionária. 2. Da mesma forma, ficou evidenciada a cessão de crédito entre a credora e a requerida, sendo inquestionável a exigibilidade do débito. 3. Ainda, a notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil tem como objetivo resguardar o devedor do pagamento indevido, ou seja, evitar que o devedor pague a quem não é mais o verdadeiro credor. Todavia, sua ausência não tem o efeito de desobrigar o devedor em face do cessionário e tampouco retira a legitimidade deste de buscar o crédito. 4. Na situação dos autos, porém, parece exagerado dizer que houve distorção da verdade dos fatos, sobretudo porque o reconhecimento da existência da dívida perpassa pela convicção extraível da prova produzida e da conduta processual das partes frente à mesma. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível, Nº 70082838434, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 27-09-2019). **X. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** para julgar parcialmente procedente o pleito inaugural, declarando a inexistência da dívida proveniente do parcelamento não contratado, bem como condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e afastando a condenação em litigância de má-fé, nos termos da ementa supra. Na ocasião impõe-se o julgamento de improcedência do pleito de baixa da restrição creditícia. Sem custas e honorários advocatícios ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora**, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e **provê-lo parcialmente**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar de Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, 29 de julho de 2020.

**Fernando Ribeiro Montefusco**

*Relator/Presidente*

**Oscar de Oliveira Sá Neto**

*Membro*

**Fernando César Rodrigues Salgado**

*Membro*

lcasb

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: RAFAEL JOSE NEVES BARUFI - Data: 30/07/2020 10:04:50